

PROCESSO CVM N.º RJ 2010/6915

(Reg. Col. n.º 5561/2007)

Interessados: Multiplic Empreendimentos e Comércio Ltda.

Assunto: Cancelamento do registro de companhia aberta que foi transformada em sociedade limitada em desrespeito à Lei n.º 6.404/1976.

Diretor Relator: Otavio Yazbek

RELATÓRIO E VOTO

1. Trata-se de processo instaurado em razão de expediente protocolado âmbito do Processo Administrativo Sancionador CVM n.º RJ 2007/13030.

2. Naquele expediente, Multiplic Empreendimentos e Comércio Ltda. ("Multiplic"), na qualidade de debenturista da Empresa de Embalagens Metálicas Ltda. ("MMSA"), depois de fazer uma série de considerações sobre as debêntures e sobre a reorganização societária por que passou a MMSA, requereu a juntados de vários documentos e que fosse intimada sobre todos os atos relacionados ao Processo Administrativo Sancionador CVM n.º RJ 2007/13030.

3. No despacho de fls. 10-11, depois de indeferir ambos os pedidos, determinei que o expediente fosse encaminhado à SEP para que esta avaliasse se deveria, ou não, abrir investigação para apurar os fatos descritos no expediente da Multiplic.

4. A SEP, depois de inicialmente informar à Multiplic que entendia não haver diligências adicionais a serem realizadas (fl. 1.688) e de analisar e responder outros expedientes protocolados pela Multiplic (fls. 1.690-1.691, 1.774-1.776, 1.779-1.784), concluiu que não havia motivo para rever a decisão de cancelar o registro de companhia aberta, notadamente porque, em face da transformação (de sociedade anônima em sociedade limitada) realizada, seriam inaplicáveis as disposições contidas nos arts. 17 e 18 da Instrução CVM n.º 361/2002. De toda forma, e com o intuito de dar ao último expediente protocolado pela Multiplic o melhor aproveitamento e efetividade, a SEP submeteu o presente processo para deliberação do Colegiado como se aquele expediente se tratasse de um recurso contra a decisão da superintendência.

5. Fui sorteado relator, mas, ao analisar os autos, entendo que este processo deve ser arquivado. Minha conclusão está baseada, principalmente, no fato de que, por fatos subsequentes aos expedientes acima descritos, entendo que os interesses de todos os envolvidos foram adequadamente respeitados. Destaco, a este respeito, que (i) em 27.12.2011, foi aprovado termo de compromisso apresentado por todos os acusados no âmbito do Processo Administrativo Sancionador CVM n.º RJ 2007/13030 (que foi instaurado para apurar a responsabilidade da administração da MMSA e de seu controlador, no que envolve a transformação em limitada) (fls. 1.811-1.812); que (ii) como condição para a celebração deste termo de compromisso, a MMSA comprovou que celebrou, com os detentores de todas as debêntures, acordo judicial para o pagamento dos valores devidos; que (iii) uma das obrigações assumidas em razão do mencionado termo de compromisso envolvia o oferecimento, a todos os acionistas preferencialistas da MMSA, da opção de vender suas ações a fim de reparar eventuais danos a tais acionistas por possíveis prejuízos causados; e que (iv) em 19.3.2013, foi atestado o cumprimento do termo de compromisso em questão (fls. 1.813).

6. Parece-me, assim, não haver outra conclusão senão a de que o presente processo deve ser arquivado.

São Paulo, 30 de abril de 2013.
Otavio Yazbek
Diretor Relator